

V. 4, N. 1

JAN./JUN. 2025

REVISTA JURÍDICA DA UEMG

inova jur



ISSN: 2965-6885

editora | UEMG

V. 4 | N. 1

JAN./JUN. 2025

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REITORA
LAVÍNIA ROSA
RODRIGUES

VICE-REITOR
THIAGO TORRES
COSTA PEREIRA

EDITORES-CHEFES
JOÃO HAGENBECK
PARIZZI

LUIZA MARIA DE
ASSUNÇÃO

THALLES RICARDO
ALCIATI VALIM

VANESSA DE CASTRO
ROSA

VINICIUS FERNANDES
ORMELESI

PROJETO GRÁFICO
VANESSA DE CASTRO ROSA

THALLES RICARDO ALCIATI VALIM

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS: o *criminal compliance* e o elemento subjetivo

WILLFUL BLINDNESS THEORY IN MONEY LAUNDERING CRIMES: *criminal compliance* and the subjective element

Submissão: 28/02/2025
Aceite: 04/05/2025
Publicação: 09/05/2025

Patricia Fernanda Macedo Possamai

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Aplicado (Escola de Magistratura do Paraná – EMAP). Especialista em Licitações e Contratos (Escola Mineira de Direito). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada e Professora de Direito Previdenciário, Administrativo e Cível da Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais).

Contato:
patricia.possamai@facmais.edu.br.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar se a implementação efetiva de programas de *compliance* criminal no âmbito de organizações empresariais pode contribuir para afastar a aplicação da teoria da cegueira deliberada no julgamento do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. A partir da análise de como os delitos de lavagem de dinheiro são abordados não apenas pela legislação brasileira, mas também por sua doutrina e jurisprudência, observa-se que os Tribunais nacionais tendem a aplicar a chamada teoria da cegueira deliberada para fundamentar a existência do dolo eventual dos agentes. Considerando que os programas de *compliance* criminal têm dentre suas finalidades a prevenção da prática de ilícitos no âmbito das organizações, haja vista promover, dentre outras medidas, o gerenciamento de riscos, busca-se investigar – com base em pesquisa qualitativa, conduzida pelo método dedutivo e fundada em revisão bibliográfica e documental – a aptidão desses programas, quando efetivamente implementados pelas organizações empresariais e por sua alta administração, para afastar a incidência da teoria da cegueira deliberada e, consequentemente, do dolo da conduta, na medida em que evidenciam a adoção de medidas concretas destinadas à mitigação e prevenção de riscos de práticas ilícitas no ambiente corporativo.

Palavras-chave: *Compliance* criminal; teoria da cegueira deliberada; prevenção; criminalidade econômica.

Abstract: This article aims to analyze whether the effective implementation of criminal compliance programs within business organizations can exclude the application of the willful blindness theory in the adjudication of the crime of money laundering, as provided in Article 1, §2, item I, of Law No. 9.613/1998. Based on the analysis of how money laundering offenses are addressed not only by Brazilian legislation but also by its legal doctrine and case law, it is observed that national courts tend to apply the so-called willful blindness theory to support the finding of eventual intent on the part of corporate agents. Considering that criminal compliance programs are

designed to prevent illicit conduct within organizations through risk management mechanisms, this study seeks to demonstrate — grounded in qualitative research, of an applied nature, conducted through the deductive method and based on bibliographic and documentary review — the capacity of such programs, when effectively implemented by business entities and their senior management, to prevent the application of the willful blindness theory and, consequently, the attribution of intent, insofar as they evidence the adoption of concrete measures aimed at mitigating and preventing the risk of unlawful practices in the corporate environment.

Keywords: Criminal compliance; Willful Blindness Doctrine; prevention; economic crime.

Introdução

Com o desenvolvimento econômico das sociedades, a globalização, as novas tecnologias e os diferentes modos como as pessoas passaram a se relacionar, observou-se o surgimento de uma forma de criminalidade que, até então, não era comumente vista, pois envolvia, justamente, o uso destas tecnologias e estava intimamente relacionada ao ambiente empresarial e a um novo rol de agentes, os quais pertenciam aos grupos sociais de poder.

Historicamente — conforme demonstram as estatísticas dos processos judiciais para apuração de delitos — atribuiu-se a prática de crimes às classes marginalizadas da sociedade, havendo direta associação entre o crime e as precárias condições econômicas, a baixa escolaridade e a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho dos sujeitos envolvidos (Veras, 2006, p. 45).

Foi na década de 1940, a partir do trabalho do sociólogo norte-americano Edwin Hardin Sutherland, que um novo modelo de criminalidade e, principalmente, de agentes criminosos passou ser estudado com maior atenção pelas ciências criminais. Sutherland, no texto intitulado *White Collar Criminality* (Ros, 2018, p. 03), abordou o que chamou de crimes do colarinho branco, os quais tinham como agentes indivíduos pertencentes às classes sociais mais elevadas, economicamente privilegiadas e que — em regra — usavam as suas atividades profissionais, principalmente a empresarial, para a prática de crimes cujo objeto era, eminentemente, econômico, como é o caso da lavagem de capitais, dos mecanismos de manipulação de mercado e fraudes corporativas.

A chamada criminalidade econômica exigió uma releitura da atuação do direito penal, tendo em vista que além de a forma como praticada ter se mostrado estruturalmente mais complexa, os agentes envolvidos, em regra, possuíam grandes capitais econômico e tecnológico, bem como vasta rede de influência nos setores público e privado (Lebre, 2021, p. 19).

Neste cenário, as estruturas empresariais ganharam destaque, uma vez que, em casos como o dos crimes de lavagem de capitais, passaram a ser utilizadas como instrumento para conferir a aparência de licitude aos recursos obtidos com os mais variados tipos de práticas ilícitas.

Assim, diante desta nova configuração das condutas criminosas, questões como a responsabilização penal da pessoa jurídica e o modo de aferição da responsabilidade de gestores empresariais que, embora não tenham diretamente realizado a conduta ilícita, beneficiam-se dela, passaram a estar no centro das discussões não apenas legislativas e doutrinárias, mas dos próprios tribunais ao redor do mundo.

Contudo, refletir apenas acerca de estruturas repressivas não se mostrava suficiente para combater esta criminalidade que se apresenta de forma mais complexa seja quanto aos instrumentos usados ou a modo como seus agentes atuam, necessário se afigurou pensar em instrumentos preventivos capazes de atuar no ambiente empresarial (Pinheiro; Ayupe; Ferreira Neto, 2022, p. 163-164).

Nesse sentido, o *criminal compliance*, entendido como técnica de autorregulação regulada voltada à internalização, pelas organizações, de uma cultura institucional de integridade aparece como um importante mecanismo de prevenção de irregularidades no ambiente empresarial (Silveira; Saad-Diniz, 2015, p. 26). Por meio da implementação de estruturas voltadas à conformidade com a legislação vigente e com os normativos internos, bem como à gestão de riscos, a própria organização passa a exercer funções de fiscalização, detecção, contenção e mitigação de práticas ilícitas no âmbito corporativo (Maya; Dos Santos, 2022, p. 85).

E considerando esta nova forma de criminalidade e suas peculiaridades, o presente trabalho visa, partindo da análise não apenas dos crimes de lavagem de capitais quando praticados no meio empresarial, mas também das premissas que regem os programas de *compliance* criminal, responder a seguinte questão: a existência de programa de *compliance* no âmbito da pessoa jurídica é possível de afastar a aplicação da teoria da

cegueira deliberada — e por conseguinte o dolo eventual — no julgamento do delito previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998?

Para responder à questão proposta, inicialmente procedeu-se ao estudo da Lei nº 9.613/1998, bem como da forma como os delitos de lavagem de capitais são tratados no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, também se analisou as origens da teoria da cegueira deliberada e os fundamentos utilizados para a sua aplicação nos casos de punição dos agentes empresariais envolvidos nos delitos de lavagem de capitais.

Em seguida, forçoso se fez discorrer acerca dos programas de *compliance* criminal, a fim de elucidar a forma como estes atuam para a prevenção de delitos no âmbito corporativo. Ao fim, a partir dos apontamentos feitos nos tópicos anteriores, passou-se ao estudo quanto à possibilidade de uso dos referidos programas como meio de defesa, apto a afastar a teoria da cegueira deliberada nos casos de apuração de responsabilidade penal dos agentes corporativos que, embora utilizem em suas atividades profissionais de bens ou recursos oriundos da prática de infrações penais, e acabem, indiretamente sendo beneficiados por estes, não detêm conhecimento acerca desta origem ilícita e adotaram medidas para tentar evitá-las.

A pesquisa desenvolveu-se por meio do método dedutivo, haja vista partir de premissas gerais — extraídas não somente de artigos científicos e obras doutrinárias nacionais acerca dos crimes de lavagem de capitais e do *compliance* criminal, mas também da legislação brasileiras e da jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios — para perquirir acerca da possibilidade de que a implementação de programas de *compliance* por organizações empresariais sirva como instrumento de defesa na imputação do delito de lavagem de capitais, mormente como meio para o afastamento de institutos jurídicos como o dolo eventual e a cegueira deliberada.

Trata-se, ainda, de pesquisa qualificada, de base bibliográfica e documental, que compreende o exame da legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras. A natureza aplicada da investigação se revela na pretensão de obter respostas concretas a um problema jurídico relevante, que consiste em saber se adoção efetiva de programas de *compliance* criminal pode ser utilizada como estratégia de defesa penal, apta a afastar a aplicação da teoria da cegueira deliberada e/ou do dolo eventual em situações envolvendo lavagem de capitais no contexto empresarial.

Como hipótese de trabalho, a proposta é investigar se a efetiva implementação de programas de compliance criminal, com real comprometimento da alta administração, pode representar elemento apto a afastar a aplicação da teoria da cegueira deliberada nos casos de lavagem de capitais no ambiente empresarial. A proposta é investigar se a existência concreta desses mecanismos de integridade — mais do que formalismos — pode ser considerada, à luz da doutrina e da jurisprudência brasileiras, uma circunstância suficiente para demonstrar que não houve aceitação consciente do risco, afastando, assim, o dolo eventual previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.

A relevância da presente pesquisa não se limita a analisar os programas de *compliance* como mero instrumento de prevenção da criminalidade econômica, mas concentra-se, sobretudo, na análise da possibilidade de uso destes programas para o afastamento da teoria da cegueira deliberada e do dolo eventual como fundamento para imputação do dolo eventual nos casos de responsabilização penal de dirigentes empresariais, à luz do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.

Diante da crescente aplicação jurisprudencial dessa teoria para alcançar agentes que, embora não detenham conhecimento direto sobre a origem ilícita dos bens empregados, teriam assumido o risco ao permanecerem deliberadamente ignorantes, pretende-se demonstrar que a comprovação da efetiva implementação de programas de compliance, aliada ao comprometimento da alta administração com sua observância, pode ser valorada não apenas como fator de atenuação de sanções, mas como elemento probatório apto a excluir o dolo — seja direto ou eventual — dos agentes corporativos. Tal abordagem, além de reafirmar o princípio da responsabilidade penal subjetiva, oferece um caminho juridicamente fundamentado para induzir práticas efetivas de integridade no setor empresarial.

1 Lavagem de capitais e o seu elemento subjetivo

Embora a prática de condutas que visam conferir aparência de licitude a recursos obtidos ilicitamente não seja uma novidade, a prevenção e o combate a este tipo de delito tem ganhado cada vez mais espaço, principalmente em razão da feição transnacional que assumiram.

Em razão disso, iniciou-se um movimento global, o qual culminou na celebração de diversos compromissos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e que foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico visando a criminalização de condutas como a transferência e a ocultação de bens e recursos provenientes de atos ilegais.

Nesse sentido, ganham destaque a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, as quais foram incorporadas pelo Brasil por meio, respectivamente, dos Decretos nº 154/1991, Decreto nº 5.015/2004 e Decreto nº 5.687/2006, e que demonstram o comprometimento do país com a criminalização e, por conseguinte, o combate aos chamados crimes de branqueamento de capitais.

Conferindo efetividade aos compromissos assumidos, foi promulgada em 1998 a Lei nº 9.613, a qual criou as figuras típicas relacionadas à lavagem de dinheiro e adotou outras providências que visam prevenir a utilização do sistema financeiro para a prática destes ilícitos.

Em que pese a edição da referida norma tenha decorrido da ratificação pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, fato é que ao criminalizar a conduta de lavagem de capitais, a legislação brasileira não se restringiu aos ativos oriundos do crime de tráfico, tendo, em sua redação original, a lei incluído um rol taxativo de infrações antecedentes, dentre as quais se encontravam, para além da narcotraficância, o terrorismo, os crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, dentre outros (Brasil, 1998).

A expressão “lavagem de dinheiro” mencionada pela norma brasileira, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 593), surgiu em 1920, nos Estados Unidos, quando se constatou que *gangsters* estavam utilizando lavanderias da cidade de Chicago para encobrir a origem dos recursos que obtinham com a venda ilegal de drogas e bebidas.

Tem-se, portanto, que o referido crime se constitui no ato por meio do qual o agente criminoso busca conferir aos bens e recursos ilicitamente obtidos, aparência de legalidade, utilizando-se para isso de diversos subterfúgios para proceder ao chamado “branqueamento dos ativos”, a fim de que estes possam ser empregados no mercado como se lícitos fossem.

Ainda que este não se trate de um delito exclusivamente cometido por intermédio, ou no meio, empresarial, tem-se observado que para “transformar” os recursos ilícitos em lícitos, os agentes criminosos utilizam-se de suas profissões e, via de regra, de estruturas empresariais regularmente constituídas, para praticá-los, já que assim facilitada resta a tarefa de conferir a aparência de legalidade aos numerários e demais recursos que movimentam.

Dentre os mecanismos empresariais empregados para tais práticas, estão as transações comerciais fictícias, a abertura das chamadas empresas de fachada, assim como a manipulação de registros contábeis e constituição de estruturas empresariais complexas que dificultam a investigação dos delitos e identificação de reais agentes e beneficiários (Cordeiro, 2023. p. 14).

E justamente em razão das especificidades e da maior complexidade que envolve os referidos delitos, bem como das dificuldades para a sua apuração, é que no ano de 2012, por meio da Lei nº 12.683, profundas mudanças foram implementadas na Lei nº 9.613/1998, com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Em meio às várias alterações realizadas, destaca-se a eliminação do rol taxativo de infrações antecedentes, passando a ser possível a partir de então que qualquer crime ou contravenção penal fossem considerados como infração penal anterior para fins de configuração da lavagem de capitais.

A importância de tal alteração, conforme aponta Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 621), encontra-se no fato de que a anterior previsão de que somente os recursos ilícitos provenientes dos crimes expressamente previstos na lei ensejaria a responsabilização pela lavagem de capitais figurava como um dos maiores entraves à apuração dos delitos, eis que — via de regra — os autores da reciclagem de dinheiro desconhecem, e, muitos casos de forma intencional, os detalhes da infração por meio da qual auferidos os recursos ilícitos.

Para além disso, a Lei nº 12.683/2012 ainda alterou a redação do inciso I do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, passando a prever que incorre nas mesmas sanções do *caput* do dispositivo legal, ou seja, comete o delito de lavagem de capitais, quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

Esta, para fins da análise realizada no presente trabalho, trata-se da alteração cuja repercussão mostra-se mais significativa, haja vista que trouxe para o âmbito dos crimes definidos no inciso I do §2º do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, a possibilidade de punição dos agentes a título de dolo eventual e abriu espaço para que os Tribunais pátrios importassem a chamada teoria da cegueira deliberada para responsabilização dos agentes.

Neste ponto, é importante rememorar que dúvidas não emergem de que os delitos previstos no *caput* e nos parágrafos do artigo 1º da Lei nº 9.613/1993 são punidos apenas em sua forma dolosa, daí porque não há falar em ação ou omissão culposa nos crimes de reciclagem de capitais.

Ocorre que ao definir o dolo como a vontade consciente do agente de realizar – ou aceitar realizar – a conduta prevista no tipo penal (Cunha, 2017, p. 213), o artigo 18, inciso I, do Código Penal deixa clara a existência de ao menos duas espécies deste elemento subjetivo do crime.

O dolo direito é aquele em que o agente prevê um resultado e dirige a sua conduta de modo a realizá-lo, não advindo de sua definição muitas discussões. Por sua vez, o indireto ou eventual, será o que se configura quando o indivíduo antevê os possíveis resultados que advenham da sua conduta e, muito embora, direcione o seu agir à produção de apenas um deles, aceita o risco de produzir o resultado não almejado (Cunha, 217, p. 215).

Até a realização das modificações legais promovidas em 2012, apenas nas hipóteses previstas no artigo 1º, *caput* e § 1º, era possível a punição do delito de lavagem de dinheiro quando configurado tanto o dolo direto como o eventual, enquanto os tipos previstos no §2º somente se configuravam mediante o dolo direto, ou seja, era necessário que a vontade do agente fosse direcionada especificamente para a prática do ilícito.

Nesse sentido, a redação original do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.163/1998, era clara no sentido de que incorria nas mesmas penas do *caput* quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que **sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo**” (destacou-se).

A partir da Lei nº 12.683/2012, que retirou a expressão “sabe serem”, é que houve a ampliação do tipo penal, permitindo-se a punição tanto no caso daquele que utiliza na sua atividade econômica ou financeira bens, direitos ou valores que “sabe” serem provenientes

de infração penal, como aquele que antevê a existência da probabilidade de que os recursos tenham se originado de ilícitos penais e, deliberadamente, age de modo indiferente a isso, aceitando os riscos.

Nota-se que o estabelecimento do elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei de Lavagem de Dinheiro vai ao encontro do objetivo capitaneado pela alteração legislativa promovida, pois incluindo a possibilidade de punição a título de dolo eventual, mais eficiente se torna a persecução penal nos casos dos agentes que embora utilizem os recursos ilícitos em suas atividades econômicas ou financeiras, intencionalmente não participam ou estão diretamente envolvidos com a prática da infração penal antecedente.

De fato, no âmbito da apuração dos crimes econômicos, estes agentes criminosos têm se mostrado como aqueles cuja responsabilidade é mais difícil de ser comprovada, justamente porque além de possuírem elevado grau de instrução, detêm grande poder econômico, o que os leva a se colocarem em uma posição dentro das estruturas empresariais que os permitem criar barreiras quanto ao conhecimento da natureza dos bens e valores com que trabalham (Ros, 2018, p. 14).

Deste modo, a exigência apenas do dolo direto, como ocorria na redação original do dispositivo legal em comento, criava entraves à persecução penal nesses casos, pois dificilmente se conseguia demonstrar a vontade consciente desses indivíduos em proceder à “lavagem do dinheiro” obtido ilicitamente. Exatamente em razão desses artifícios criados pelos criminosos empresariais, é que, para além dos recursos legislativos destinados a alcançá-los, têm sido desenvolvidas teorias ao redor do mundo que visam elastecer o elemento subjetivo e abarcar esses sujeitos criminosos (Alves, 2023, p. 21-22).

Conforme se verá no tópico a seguir, uma destas teorias é a da cegueira deliberada, a qual visa, de um modo geral, afastar esta suposta “blindagem” criada por tais agentes quanto à responsabilização pela lavagem de dinheiro.

2 A teoria da cegueira deliberada e o crime de lavagem de dinheiro

Diante das considerações anteriores, resta claro que o conhecimento acerca da infração penal antecedente constitui o ponto nevrálgico para configuração do elemento subjetivo nos delitos de lavagem de capitais, de modo que restando comprovado o

desconhecimento pelo agente acerca da origem dos recursos, afastado poderá ser o dolo e, portanto, a tipicidade da conduta.

O grande problema disso é que, principalmente quando analisada a figura típica do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.163/1998, contata-se que seus agentes — não raras vezes — buscam evitar, a todo custo, o conhecimento acerca da origem dos recursos que movimentam, justamente, para esquivar-se da responsabilização criminal.

É neste contexto que a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) — ou teoria das instruções da avestruz (*ostrich instructions*) — começou a ser invocada para o fim de, respaldando a existência do dolo eventual, punir os indivíduos que, nos crimes de lavagem de dinheiro, voluntariamente criam barreiras ao conhecimento da infração penal antecedente para furtar-se da punição criminal.

Diz-se tratar da teoria das instruções da avestruz, porquanto equipara-se o comportamento do agente ao da referida ave, que ao se ver diante de uma situação de perigo, esconde sua cabeça na terra. O mesmo faz o sujeito que tem consciência da probabilidade da ilicitude da origem dos recursos que movimenta, contudo, mesmo assim, deliberadamente, cria mecanismos para impedir o conhecimento pleno acerca dos fatos.

A mencionada teoria teve seus primeiros traços delineados no âmbito da *common law* e ganhou notoriedade no caso *United States vs. Jewell*, julgado pela Corte dos Estados Unidos, no qual em que pese as alegações de Jewell de que não detinha conhecimento acerca das substâncias ilícitas que estavam em um compartimento de seu carro, a conclusão a que chegaram os julgadores foi de que ele deliberadamente evitou estar ciente deste fato para furtar-se à responsabilização criminal (Silveira, 2020, p. 59).

Guilherme B. Lucchesi ao discorrer acerca da cegueira deliberada, assevera que para sua configuração são necessários três requisitos:

(1) houver ciência pelo autor da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, (2) o autor tomou medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (3) não houver uma crença subjetiva pelo autor de inexistência do fato ou da circunstância. Trata-se a cegueira deliberada, portanto, de um estado mental subjetivo por parte do autor, que deve ser demonstrado pela acusação para além de uma dúvida razoável (2018, p. 118-119).

Originariamente são apontados como requisitos para aplicação da mencionada teoria aos crimes de lavagem de capitais: a) a ciência do indivíduo quanto à alta

probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos possuem origem criminosa; b) que o agente atue de modo indiferente a este conhecimento; e c) que o indivíduo escolha, deliberadamente, permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, ainda que pudesse agir de modo diverso (Luchtemberg, 2023, p. 84).

Desta forma, para ser aplicada a teoria da cegueira deliberada, o agente — voluntária e conscientemente — se coloca em situação de desconhecimento acerca da infração penal cometida, criando meios que o impeçam de ter ciência acerca de todas as circunstâncias que envolvem os fatos, justamente, para se impedir a configuração do elemento subjetivo do delito. Desse modo, é imprescindível verificar se o agente, de forma consciente, adotou conduta voltada a evitar a confirmação ou a obtenção de informações sobre a origem ilícita dos bens, caracterizando uma postura deliberadamente cega.

Em que pese a proximidade entre a mencionada teoria e o dolo eventual, fato é que os institutos não se confundem, sendo o principal traço distintivo aqui o fato de que com relação a este, o agente prevê a pluralidade de resultados possíveis a serem atingidos e aceita a produção de qualquer deles, inclusive o mais gravoso (Cunha, 2017, p. 2015).

Por sua vez, conforme leciona Sanchez Rios e Alani Caroline Osowski Figueiredo:

[...] quando se fala em cegueira deliberada, se entende que o autor está ciente da elevada probabilidade de estar praticando algum crime, mas age com indiferença a este conhecimento, buscando se manter deliberadamente ignorante de quaisquer circunstâncias elementares daquele crime, a fim de poder se beneficiar de eventual alegação de desconhecimento (2018, p. 28).

De fato, para aplicá-la em nosso ordenamento jurídico — conforme destaca Luchtemberg (2023, p. 91) — é necessária cautela, já que a *Willful Blindness Doctrine* não exige do agente a previsibilidade de um ou mais resultados e que este assuma o risco da ocorrência daquele que não escolheu, elementos estes que são imprescindíveis para a configuração do dolo eventual.

Aliás, para a teoria das instruções da avestruz parece ser justamente este o ponto em que se diferencia da teoria do dolo eventual, pois a assunção do risco não é o elemento que torna o agente deliberadamente cego, mas sim a adoção voluntária de medidas que evitem comprovar a existência do fato ou circunstância delitiva.

Apesar das diferenças existentes entre os requisitos da referida teoria e os da configuração do dolo eventual no ordenamento jurídico pátrio, infere-se que os Tribunais brasileiros têm aplicado a *Willful Blindness Doctrine* para demonstrar a existência do dolo

eventual nos casos de crimes de lavagem de dinheiro, realizando verdadeira equiparação entre os institutos.

Nesse sentido, por sinal, já foram proferidos alguns julgamentos realizados pelos Tribunais pátrios nos delitos de lavagem de dinheiro de grande repercussão. É o caso, por exemplo, do furto ao Banco Central do Brasil, em 2005, em que – nos autos de Ação Penal nº 2005.81.00.0145-86-0, julgados pela 1^a instância da Justiça Federal do Ceará – a referida teoria foi utilizada para fundamentar condenações pela prática de lavagem de capitais, bem como do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Penal nº 470, mais conhecida como o “mensalão” (Luchtemberg, 2023, p. 86).

E seguindo essa linha de intelecção, é possível vislumbrar a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada para responsabilização de agentes pela prática, a título de dolo eventual, da conduta prevista no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.

Nesse sentido, estaria configurado o dolo eventual quando o agente sabendo da probabilidade de que os bens, direitos ou valores que utiliza na sua atividade econômica, sejam decorrentes de infrações penais, deliberadamente, cria artifícios que o impeçam de ter um conhecimento mais aprofundado desta realidade.

É neste ponto que emerge o problema proposto neste artigo, se é possível que, caso demonstrado pelo agente a efetiva implementação de programa de *compliance* criminal no âmbito da organização utilizada para o branqueamento dos capitais, tal programa sirva como prova para afastar a aplicação da teoria da cegueira deliberada, já que apto a comprovar a ausência de probabilidade da ciência acerca da possível origem ilícita dos recursos.

3 *Criminal compliance* e prevenção aos crimes empresariais

O mundo globalizado trouxe consigo a necessidade de que o Direito, em todas as suas áreas, tivesse que se adaptar às novas realidades que passaram a ser experimentadas. No âmbito penal, não há dúvidas de que diante do surgimento da criminalidade econômica, a qual se apresentou muito mais complexa não apenas em seu *modus operandi*, mas também no que tange aos bens jurídicos atingidos, ambientes em que ocorre e sujeitos ativos, forçoso foi que a forma de atuação das ciências penais fosse repensada (Lebre, 2021, p. 19).

Nesse sentido, o paradigma que se voltava a apenas reprimir condutas delituosas mediante a imposição de sanções que se direcionavam, principalmente, à restrição de algumas das liberdades dos indivíduos, agora não se mostra mais suficiente para frear os avanços destas novas práticas criminais. Daí porque, fez-se necessário pensar na implementação de mecanismos aptos à sua prevenção empresarial (Pinheiro; Ayupe; Ferreira Neto, 2022, p. 163-164).

Neste cenário é que — conforme afirmam Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 25-26) — o Direito Penal deixa de preocupar-se, apenas, com o chamado dano *post facto* e passa a voltar sua atenção para a prevenção. Saímos de um paradigma exclusivamente repressivo, para incluir o preventivo, o qual se apresenta com maior aptidão para combater, principalmente, a criminalidade econômica praticada no ambiente empresarial.

Assim, diante dessas novas necessidades, é que o mundo começa a debater o *criminal compliance* e a possibilidade de que este seja usado como instrumento de prevenção da criminalidade econômica que ocorre no ambiente empresarial, já que possui como uma de suas premissas a implementação da cultura da integridade nas organizações.

A expressão *compliance* tem sua origem no verbo em inglês *to comply*, o qual pode ser traduzido no sentido de cumprir com algo ou de agir em conformidade. Partindo do significado da palavra *compliance*, tem-se que tais programas — que na legislação brasileira são referidos como de integridade — visam a internalização de padrões éticos e de integridade pelas corporações, bem como que seus agentes, colaboradores e, principalmente, sua alta administração atuem em conformidade com estes padrões e com as regras legais.

Consoante ensinam Francisco S. Mendes e Vinícius Marques de Carvalho (2017), estes programas buscam que a organização adote mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento das leis, inclusive das normas internas da empresa, parte da cultura corporativa, de modo que todas as ações de seus colaboradores e de sua alta administração ocorram de modo alinhado com as regras existentes, evitando eventuais práticas ilícitas no ambiente empresarial.

Trata-se de um sistema de autorregulação regulada, em que embora o Estado não abdique de suas funções de controle e fiscalização das atividades empresárias, compartilha esta responsabilidade com o empresariado, o qual estabelece códigos de ética e de conduta

em que buscam a “*autoimposição voluntária de standards de conduta por parte dos seus organizadores e dos próprios indivíduos*” (Silveira; Saad-Diniz, 2015, p. 114).

E justamente porque se trata da imposição, pela própria empresa, de padrões de conduta a serem observados com o objetivo de prevenir a prática de ilícitos, é que um dos elementos de implementação e efetividade dos programas de *compliance* é a realização do diagnóstico dos riscos da empresa quanto à possíveis práticas ilícitas, para que então sejam elaborados códigos de ética e de conduta a serem observados por empregados, colaboradores e a alta administração.

O objetivo da criação destas regras internas, que são elaboradas de acordo com as particularidades da empresa, é a detecção, prevenção, mitigação e repressão de condutas desconformes no ambiente empresarial, o que permitirá a internalização da cultura da integridade.

Sendo assim, tem-se que a principal finalidade do *criminal compliance* é a imposição de uma ética empresarial, mediante a gestão de riscos, visando impedir que a empresa esteja envolvida em crimes como a lavagem de capitais, sonegação, evasão de divisas, dentre outros que sejam passíveis de serem praticados em seu bojo e prejudicar o seu funcionamento.

Importa ressaltar, no entanto, que para que os programas de *compliance* atinjam essa finalidade preventiva, não basta mera criação dos códigos de ética e de conduta, é imprescindível que toda a sua estrutura esteja comprometida com a observância prática destas regras.

E a demonstração deste comprometimento e, por conseguinte, da efetividade ocorre mediante a implementação de uma área de *compliance* independente, a realização de treinamentos contínuos de seus colaboradores e o constante monitoramento dos riscos, a fim de que possam ser identificados, analisados, classificados e tratados, evitando-se a sua ocorrência. Além disso, a implementação de canais de denúncia e de mecanismos de controle interno, inclusive contábil, confiáveis, bem como de medidas disciplinares corretivas mostram-se essenciais para o sucesso e efetividade do programa (Ziliotto; Pironti, 2021, p. 276-284).

Não bastasse isso, e talvez um dos pontos mais importantes para o desenvolvimento da discussão travada neste artigo, é a necessidade de comprometimento da alta

administração (*tone at the top*) com o cumprimento destas regras. Nesse sentido, Mirela M. Ziliotto e Rodrigo Pironti afirmam que:

O primeiro passo para a eficiência de um programa de integridade é o comprometimento da alta administração desde a sua implementação até sua manutenção e monitoramento contínuo. O conceito de *tone at the top* deve ser explícito e visível para todos que se relacionam com a empresa.

O programa de integridade consiste, resumidamente, no desenvolvimento e criação de políticas, processos, procedimentos e treinamentos que direcionam a forma de agir dos gestores, colaboradores e partes interessadas (fornecedores, terceirizados, parceiros de negócios, entre outros) quando se relacionam com a empresa ou falarem em nome desta.

As capacitações e treinamentos têm o intuito de promover o comportamento ético e apresentar políticas internas, os canais de denúncia de comunicação entre a empresa e seu público, bem como incentivar a prática de denúncias de desvios de conduta.

Entretanto, a credibilidade do programa de integridade está intrinsecamente vinculada ao exemplo prático de seus gestores, tendo em vista que de nada valem a capacitação e o treinamento quando a alta administração não demonstra interesse no tema e suas atitudes não se coadunam com o conteúdo das normas da sociedade, seus valores e treinamentos aplicados (Ziliotto; Pironti, 2021, p. 264-265).

A efetividade destes programas, sem dúvidas, é um dos maiores problemas que emergem da sua implementação, já que se trata de um trabalho contínuo a ser realizado pela organização, o qual se revela complexo, pois envolve todos os setores da empresa e deve incluir a estruturação de uma área de *compliance* independente, a qual é responsável pela realização dos monitoramentos anteriormente mencionados.

Aliás, esta independência da estrutura de *compliance* é extremamente relevante para a eficácia do programa, pois será este setor o responsável pela fiscalização, bem como identificação da possibilidade de conversão dos riscos em danos e adoção das medidas necessárias à punição disciplinar dos envolvidos e correção dos espaços existentes no programa que possibilitaram a prática do ilícito (Pinto; Brener, 2018, p. 344).

E sendo inegável a importância dos referidos programas para a prevenção de crimes no meio empresarial, amparado nos compromissos internacionais assumidos para o combate à corrupção, à lavagem de capitais e ao crime organizado, estes foram recentemente incluídos em nosso ordenamento jurídico, principalmente como dever de implementação no âmbito da responsabilização administrativa.

Em termos legislativos, a Lei nº 9.613/1998 foi a primeira a incorporar à realidade brasileira noções de *compliance*, principalmente quando em seus artigos 10 e 11, traz

obrigações para que as pessoas mencionadas no artigo 9º — dentre as quais estão as jurídicas — identifiquem seus clientes e mantenham cadastro atualizado destes, adotem políticas de controle interno, alimentem registro de todas as transações financeiras que extrapolem os limites fixados pelas autoridades competentes, bem como façam a comunicação aos órgãos competentes de operações financeiras que possam se constituir em indícios de ilícitos tratados na lei.

Por outro lado, foi com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção, que um grande passo foi dado para a inclusão dos programas de *compliance* na realidade brasileira, pois trouxe expressamente a importância da adoção de critérios de integridade e ética para dentro das organizações, como forma de prevenir os atos lesivos praticados contra a Administração.

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013, prevê que a existência de “*mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica*”, serão considerados no momento da aplicação das sanções no âmbito da responsabilização administrativa.

Nota-se que inobstante não haja a imposição da adoção destes procedimentos e mecanismos de integridade, ou *compliance*, pelas empresas que estão sendo responsabilizadas pela prática de atos contra a Administração Pública, a Lei Anticorrupção avança de forma importante ao incorporar a temática da integridade no âmbito das esferas pública e privada.

No ano de 2015, foi editado o Decreto nº 8.420, o qual regulamentava a Lei Anticorrupção. Em que pese a referida norma tenha sido posteriormente revogada pelo Decreto nº 11.129/2022, fato é que ambos trouxeram de forma mais pormenorizada o que são os programas de *compliance* anticorrupção, bem como quais requisitos devem ser atendidos para que ocorra a minoração das sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013 (arts. 56 e seguintes, do Decreto nº 11.129/2022).

De acordo com o artigo 56 do Decreto nº 11.129/2022, os programas de integridade são um “*conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes*”, cujos objetivos são a prevenção, detecção e correção de

desvios, irregularidades ou ilícitos praticados contra a Administração Pública, bem como o incentivo à implementação e manutenção de uma cultura de integridade organizacional.

Note-se que ao incorporar a cultura da integridade e da conformidade, não somente a empresa, mas sua alta administração, passa a assumir um compromisso público de agir de acordo com esses vetores, o que não somente é passível de carrear efeitos positivos sobre sua reputação frente aos *stakeholders* e a sociedade (Zenker, 2019, p. 370), mas também passível de demonstrar a boa-fé e diligência dos seus dirigentes na condução da organização, o que — conforme se verá mais a frente — é passível de ser sopesado em caso de apuração de infrações penais relacionadas à lavagem de capitais.

Assim, considerando a finalidade dos programas de integridade e o momento em que apareceram no ordenamento jurídico brasileiro, inquestionável a sua natureza preventiva à criminalidade, principalmente quando cometida no âmbito empresarial, já que vão muito além da mera criação de códigos de ética e conduta, mas visam implementar uma cultura de integridade, a qual pressupõe o agir ético, moral e em conformidade com as regras, legais e internas, por parte de todos os membros da organização, inclusive — e principalmente — os da sua alta administração.

4 *Criminal compliance e a teoria da cegueira deliberada na lavagem de capitais*

Feitos os apontamentos acima, cumpre neste momento buscar responder ao problema inicialmente proposto, ou seja, a existência de programas de *compliance* efetivos no âmbito da pessoa jurídica é passível de afastar a aplicação da teoria da cegueira deliberada no julgamento do delito previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998?

O enfoque que se pretende aplicar é, justamente, quanto à responsabilização dos dirigentes da pessoa jurídica, aqui tratados como os membros da alta administração da organização, nos casos em que devidamente comprovada a existência do programa de integridade e a sua concreta implementação.

E o direcionamento da análise a estas figuras decorre do fato de que são elas que, nos termos do tipo penal ora analisado, acabam por utilizar na atividade econômica ou financeira que exercem bens direitos ou valores provenientes de infração penal.

Outrossim, é sabido que são estes sujeitos que, não raras vezes, utilizam-se de artifícios para, sabendo da provável origem ilícita dos bens e recursos que movimentam, afastar-se da possibilidade de adquirir um conhecimento concreto a este respeito, com a finalidade de furtar-se de eventual responsabilização.

Ocorre, contudo, que inobstante esta constatação é necessário ter em mente a inexistência em nosso ordenamento jurídico da chamada responsabilidade penal objetiva, de modo que para que haja eventual punição criminal destes agentes, imprescindível a comprovação do agir doloso, seja direito ou indireto.

Diante dessa moldura fática é que se defende que caso a organização que o agente acusado integra efetivamente adote e aplique seu programa de *compliance*, tal fato pode servir como instrumento de defesa processual para afastar a *Willful Blindness Doctrine* e, portanto, o dolo eventual da conduta, tornando-a atípica.

Note-se que não basta a existência do programa no âmbito da organização, é necessário que este seja efetivo, bem como que a alta administração — da qual o indivíduo acusado faz parte — encontre-se comprometida com o cumprimento das regras internas e legais estipuladas e, portanto, com a prevenção quanto aos riscos de práticas delituosas no âmbito empresarial.

Demonstrada esta efetividade — tarefa que, a princípio, cabe à defesa do sujeito, já detentora de melhores condições para produção desta prova — parece ser clara a existência de elementos a comprovarem que aquele sujeito, enquanto membro da alta administração, adotou as medidas necessárias para a prevenção de ilícitos, de modo que não se configuraria a assunção do risco de sua prática ou a criação barreiras para não tomar conhecimento acerca de infrações penais cometidas em sua organização, elementos estes — que conforme visto linhas atrás — são essenciais para a configuração do dolo eventual e aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Conforme asseveraram Felipe Martins Pinto e Paula Rocha Gouvêa Brener (2018, p. 348), uma vez adotados pelo sujeito todos os cuidados no sentido de evitar a prática de delitos por seus colaboradores ou parceiros, não se mostra possível a sua responsabilização, sendo “nesse ponto que se mostra relevante o programa de integridade”.

Deveras, para incidência da teoria da cegueira deliberada em casos como o previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei Anticorrupção, é necessário que o agente tenha agido de modo indiferente ao conhecimento da elevada probabilidade de que os recursos eram

provenientes de ilícitos, bem como que escolha, deliberadamente, permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, ainda que pudesse agir de modo diverso.

É justamente este requisito que os programas de *criminal compliance* são passíveis de afastar, pois são aptos a demonstrar, quando efetivos, a inexistência desta indiferença, já que ao realmente aplicar o programa e estando a sua alta administração comprometida com este, a finalidade buscada pela organização é oposta à criação de barreiras ao conhecimento dos ilícitos, vale dizer, é de identificar os riscos e preveni-los.

Ora, se a pessoa jurídica — por meio de sua alta administração — atua de modo diligente, mediante a implementação e efetiva aplicação do programa de *compliance*, com relação ao qual seus dirigentes mostram-se comprometidos, é possível sustentar a inexistência, por parte destes, do comportamento indiferente à eventual origem ilícita dos ativos, bem como deliberada escolha por permanecer ignorante a este conhecimento, já que adotaram medidas para evitar os riscos.

Importante destacar, neste ponto, que o fato de os programas de *compliance* serem efetivos e, por vezes, aptos a afastar os ilícitos empresariais, eles não tornam a organização e seus agentes objetivamente imunes às práticas ilegais, tampouco às suas responsabilizações, sejam elas cíveis, administrativas ou criminais.

Contudo, ao se implementar efetivamente um programa de compliance criminal, demonstra-se o comprometimento com a prevenção e mitigação de riscos, o que indica que tanto a organização, como a sua alta administração, não os aceita, tampouco criam mecanismos para ignorar a sua existência.

Deste modo, não havendo a indiferença quanto à eventuais ilícitos praticados no âmbito da organização, mostra-se coerente concluir que os sujeitos que compõem a alta administração, em regra, não aceitam os riscos, de modo que em tais casos, não há falar em aplicação da teoria da cegueira deliberada e, por conseguinte, do dolo eventual.

Mais uma vez citando Felipe Martins Pinto e Paula Rocha Gouvêa Brener:

À luz da teoria da imputação objetiva, não restam dúvidas de que o empresário que exerce seus deveres de vigilância dentro da esfera do possível, que concretamente reduz riscos dentro de sua capacidade de atuação para impedir os resultados deve ter sua imputação afastada pela atipicidade, pois estaria atuando dentro de uma esfera de risco permitido (Pinto; Brener, 2018, p. 350).

Ora, uma vez que o dolo eventual exige aceitação do risco da produção de mais de um resultado ilícito pelo agente e a teoria da cegueira deliberada exige a voluntária omissão diante da alta probabilidade da ilicitude, bem como se, por outro lado, há prova de que o agente adotou medidas preventivas eficazes e atuou de forma diligente para afastar os riscos — mediante a implementação e execução de programa de *compliance* —, não seria razoável presumir sua indiferença ou adesão consciente ao resultado.

Nessa linha de raciocínio, a dedução parece emergir como corolário das proposições assentadas nos tópicos anteriores desse trabalho, em sendo observados todos os pressupostos dos programas de *compliance*, é possível que tal fato seja sopesado como fundamento para afastar a incidência da teoria da cegueira deliberada e dolo eventual no que tange ao crime do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei Anticorrupção, pois apto a evidenciar que não foram aceitos os riscos quanto à prática de ilícitos.

Considerações finais

As constantes mudanças ocorridas nas sociedades ao longo da história, sejam elas sociais, econômicas ou tecnológicas, sem dúvidas contribuíram para o seu desenvolvimento, mas também trouxeram a necessidade de que fossem criadas *expertises* para trabalhar com os problemas decorrentes das novas realidades.

A criminalidade econômica, praticada no ambiente empresarial, é um destes problemas que surgiu com os avanços das sociedades e que desafia as ciências penais no que tange ao seu combate.

A lavagem de capitais, a sonegação fiscal e a evasão de divisas são exemplos destes delitos que atingem diretamente a ordem econômica e financeira, e que se desenvolvem de forma tão complexa, que os instrumentos de prevenção e repressão até então utilizados não se mostravam mais aptos para contê-los.

De fato, em se tratando de uma forma de criminalidade que além de ser internacionalizada, utiliza-se de estruturas empresariais e tem como agentes pessoas com elevado grau de instrução e grande capital não somente econômico, mas também político, necessário foi repensar não apenas as formas de repressão às suas práticas, mas também como preveni-las.

Nesse sentido, uma onda internacional se iniciou na tentativa de, mediante o esforço comum dos países, criminalizar condutas como a transferência e a ocultação de bens e recursos provenientes de atos ilícitos, bem como punir as condutas que atentem contra os sistemas financeiros.

No Brasil, este movimento culminou na edição da Lei nº 9.613/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 12.683/2012, cujo objetivo foi criminalizar a lavagem de capitais e prevenir o uso do sistema financeiro para a prática deste ilícito,

Contudo, conforme visto, apenas tornar os atos de branqueamento de capitais ilícitos não se fazia suficiente, foi necessário pensar em instrumentos de prevenção destes delitos.

Neste cenário aparecem os programas de *compliance* criminal, os quais possuem evidente índole preventiva de ilícitos corporativos, pois buscam impor à pessoa jurídica a adoção de mecanismos de regulação internos, os quais objetivam evitar, ou ao menos, mitigar os riscos de infrações penais em sua estrutura.

A implementação da cultura da integridade e da ética, bem como de sistemas de detecção, gerenciamento e prevenção de riscos, aliados ao comprometimento da alta administração da organização, são elementos fundamentais dos *compliance programs* e quando efetivamente aplicados, são aptos a demonstrar o compromisso da organização em evitar os riscos quanto à prática de ilícitos.

Justamente em razão disso, o presente trabalho buscou analisar a possibilidade de os programas de *compliance* criminal, quando efetivamente aplicados pelas organizações empresariais, serem usados como instrumento de defesa dos agentes que compõem a alta administração das organizações, principalmente diante da figura típica prevista no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei Anticorrupção e da tendência de aplicação, pela jurisprudência brasileira, da teoria da cegueira deliberada para demonstrar a existência do dolo eventual.

Consoante visto acima, a teoria da cegueira deliberada tem sido utilizada como forma de respaldar a existência do dolo eventual nos crimes de lavagem de capitais, pois através de seus pressupostos, possível seria comprovar o risco assumido pelo agente de estar praticando um ilícito penal no exercício de suas atividades.

Dentre as premissas da referida teoria está a de que — se analisada a partir do tipo previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei Anticorrupção — o indivíduo tenha agido de modo indiferente ao conhecimento da elevada probabilidade de que os recursos

empregados em sua atividade econômica ou financeira eram provenientes de ilícitos, criando barreiras para que tenha a real representação da origem dos ativos que movimenta.

Acontece que, conforme defendido no presente artigo, quando implementados no âmbito da organização programas de *compliance* que são efetivamente aplicados, nos quais reste demonstrado o comprometimento da alta administração e sua submissão às regras do programa, possível afastar os elementos referentes à indiferença e criação de obstáculos ao conhecimento da origem ilícita dos recursos.

E isso se deve ao fato de que a existência de *compliance* efetivo, comprova que as medidas para detectar o ilícito foram adotadas pela empresa e sua alta administração, a qual não se furtou da análise dos riscos.

Em que pese toda a estrutura da pessoa jurídica possa ter sido beneficiada pela prática delituosa, tal fato não conduz à obrigatoriedade presunção de que todos os seus dirigentes tenham optado por ignorar prováveis práticas ilícitas. Aliás, a existência do programa de *compliance* efetivo, ou seja, que na prática é aplicado por toda a organização, demonstra exatamente o contrário, pois a sua correta aplicação por toda a estrutura empresarial demonstra os esforços da organização para detectá-los e eliminá-los.

Deste modo, a comprovação da efetividade do programa de *compliance*, na esteira do sustentado, é possível de servir como prova de que os membros da alta administração da organização não foram indiferentes à provável origem ilícita dos recursos utilizados, pois tem o potencial de demonstrar a adoção de medidas concretas para redução e afastamento dos riscos de práticas de ilícitos no ambiente corporativo.

Evidente, portanto, que o *compliance* efetivo constitui elemento apto a afastar os requisitos da teoria da cegueira deliberada e, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização criminal dos membros da alta administração a título de dolo eventual.

Anote-se, contudo, que a efetividade do programa, bem como o comprometimento da alta administração são requisitos imprescindíveis para que o *compliance* sirva como instrumento de prova para afastar o elemento subjetivo no caso de responsabilização dos dirigentes empresariais, pois somente programas efetivos demonstram a adoção das medidas de prevenção aos crimes corporativos.

E para que isso ocorra, é essencial que havendo a efetiva aplicação pela corporação do seu programa de *compliance*, isso sirva não só para redução de penalidades, mas

também como instrumento probatório da completa ausência de dolo, seja direto ou eventual, dos agentes corporativos.

Referências

ALVES, Bárbara Lacerda. O crime de lavagem de dinheiro: O impasse entre a autonomia e a vinculação à infração penal antecedente. In: SÉRGIO, Moro *et al*, (org.). **Caderno de Pós-Graduação em Direito: Compliance e Relações Governamentais**. Brasília: [s. n.], 2023. p. 06-24. ISBN 978-85-7267-150-7. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16797/1/Ebook%20-%20Caderno%20de%20p%C3%b3s-gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20direito_compliance%20e%20rela%C3%A7%C3%A7%C3%b5es%20governamentais.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do154.htm#:~:text=DECRETO%20No%20154%20DE,de%20Entorpecentes%20e%20Subst%C3%A2ncias%20Psicotr%C3%B3picas. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

POSSAMAI, Patricia Fernanda Macedo. Teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais: o *criminal compliance* e o elemento subjetivo. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. B1-B26, jan./jun. 2025.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2.
Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 18 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420impressao.htm. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em: 1 fev. 2024.

CORDEIRO, Maria Eugênia Batista. A responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes de lavagem de dinheiro. Orientador: Prof. Dr. Ivan Lira de Carvalho. 2023. 165 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54734/1/Responsabilizacaopenalpessoacordeiro_2023.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 5. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2017. 592 p. v. único.

FIGUEIREDO, Alani Caroline Osowski; RIOS, Rodrigo Sánchez. Uma análise comparativa entre os institutos da cegueira deliberada e do dolo eventual no direito penal econômico. **Anais do II Congresso de pesquisa em Ciências Criminais**, [s. l.], p. 19-36, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eLAU1>. Acesso em: 1 maio 2025.

FONSECA, P. H. C. Lavagem de dinheiro: aspectos dogmáticos. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 fev. 2024.

LEBRE, Marcelo. Introdução ao direito penal econômico. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 fev. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. v. único. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2019.

POSSAMAI, Patricia Fernanda Macedo. Teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais: o *criminal compliance* e o elemento subjetivo. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. B1-B26, jan./jun. 2025.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo**: O uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

LUCHEMBERG, Anna Julia. A origem da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro e as consequências da sua incorporação através da jurisprudência brasileira. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 02, ed. 07, p. 75-94, 30 jun. 2023. DOI 10.55689/rcpj.m.2023.07.004. Disponível em: <https://rcpj.m.uerj.br/revista/article/view/214/183>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MAYA, André Machado; DOS SANTOS, Ana Luiza Liz. Autorregulação regulada, compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: breves considerações no contexto da sociedade de risco. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 17, ed. 1, p. 80-91, 1 jul. 2022. DOI <https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i1.293>. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/293>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MENDES, Francisco S.; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance - Concorrência e combate à corrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Nova York: UN, 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt-br-2016.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2023. Acesso em: 16 fev. 2024.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; AYUPE, Carolina Guimarães; FERREIRA NETO, Hugo Vidigal. A abordagem baseada no risco e combate à lavagem de dinheiro: como o compliance pode auxiliar no combate à cocalpabilidade às avessas? **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 03, p. 154-172, 2022. Disponível em: <https://rcpj.emnuvens.com.br/revista/article/view/65>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PINTO, Felipe Martins; BRENER, Paula Rocha Gouvêa. Responsabilidade Corporativa e compliance: Novas estratégias de prevenção à criminalidade econômica. In: FORTINI, Cristiana (coord.). **Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 339-353.

ROS, Juliana Tesche Da. Crimes de Colarinho Branco: Teoria da Associação Diferencial e Técnicas de Neutralização. **Anais Congresso Internacional de Ciências Criminais**, Porto Alegre, p. 1-18, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/53.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SANTOS, Douglas de Oliveira. As novas práticas corporativas e o programa de compliance, como instrumentos eficazes de prevenção da responsabilização penal da pessoa jurídica, sob a ótica do bem jurídico ambiental. **Revista de Criminologias e Políticas**

POSSAMAI, Patricia Fernanda Macedo. Teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais: o *criminal compliance* e o elemento subjetivo. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. B1-B26, jan./jun. 2025.

Criminais, v. 7, n. 2, p. 57–77, 2021. Disponível em:
<https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=94aa3773-1ca4-3604-a372-023af4648bb8>. Acesso em: 16 fev. 2024.

SILVEIRA, Gabriela Cristina. **A responsabilidade penal do administrador por crime omissivo impróprio sob a perspectiva da teoria da cegueira deliberada:** uma análise voltada às sociedades de responsabilidade limitada. Orientador: Prof. Dr. André Castro Carvalho. 2020. 116 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Direito Público – IDP – São Paulo, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3377>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 360 p. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622098/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TEIXEIRA, André Luiz Raposo de Souza; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. Criminal Compliance, Política Criminal Atuarial e Gerencialismo Penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 4, n. 1, p. 98–113, 2018. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2018.v4i1.4318. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=d129a315-8ddb-3b74-b149-793d7b2880e9>. Acesso em: 16 fev. 2024.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques. 2006. 215 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2006. Disponível em:
<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7468>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e a prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN 978-85-450-0638-1.

ZILIOOTTO, Mirela Miró; PIRONTI, Rodrigo. **Compliance nas contratações públicas**: Exigência e critérios normativos. 2. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 363. ISBN 978-65-5518-278-1.

POSSAMAI, Patricia Fernanda Macedo. Teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais: o *criminal compliance* e o elemento subjetivo. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. B1-B26, jan./jun. 2025.

V. 4 | N. 1

JAN. / JUN. 2025

REVISTA INOVA JUR

UNIVERSIDADE
DO ESTADO DE MINAS GERAIS